

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SYOMARA MARIA LIMA ALBUQUERQUE DE AQUINO

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: um crime ou indiferente penal?

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

SYOMARA MARIA LIMA ALBUQUERQUE DE AQUINO

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: um crime ou indiferente penal?

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II.

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: um crime ou indiferente penal?

Syomara Maria Lima Albuquerque de Aquino¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

Pelo presente estudo, a pesquisadora se propõe a estudar, com base na legislação e doutrina, o enquadramento dos experimentos científicos em animais no tipo penal de maus tratos contra animais. São demonstrados como os experimentos são realizados, assim como são observados os riscos e as consequências para os animais não humanos ao serem utilizados como cobaias nessas pesquisas científicas. Foi discutida a posição do animal no ordenamento jurídico e analisado o tipo penal de maus tratos contra animais. O caráter desta pesquisa é descritivo, vez que foi utilizado pesquisas científicas sobre o contexto histórico dos maus tratos aos animais, bem como pesquisas bibliográficas acerca do direito penal e sua aplicação no Brasil. De modo final, discursa sobre a necessidade da adequação dos experimentos científicos ao crime de maus tratos, apresentando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras Chave: Animais. Experimentos. Crueldade. Maus-tratos. Crime.

ABSTRACT

Through the present study, the researcher proposes to study, based on legislation and doctrine, the framing of scientific experiments on animals in the criminal type of mistreatment against animals. It demonstrates how the experiments are carried out, as well as the risks and consequences for non-human animals when used as guinea pigs in these scientific researches. The position of the animal in the legal system was discussed and the criminal type of mistreatment against animals was analyzed. The character of this research is descriptive, since scientific research on the historical context of animal abuse was used, as well as bibliographical research on criminal law and its application in Brazil. Finally, it discusses the need to adapt scientific experiments to the crime of mistreatment, presenting doctrinal and jurisprudential positions.

Keywords: Animals. Experiments. Cruelty. Mistreatment. Crime.

¹ **Syomara Maria Lima Albuquerque de Aquino.** Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - e-mail: syomaraaquino217@gmail.com

² **Francisco Willian Brito Bezerra II.** Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduado em Direito pela UFPB, mestre em Desenvolvimento e meio ambiente pelo PRODEMA/UFPB. willianbrito@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Dono de um intelecto ímpar, o humano sempre subestimou as habilidades cognitivas das outras espécies, porém, a ciência vem mostrando que a distância separando os humanos dos outros animais não é tão grande quanto se pensa, pois esses são criaturas capazes de sentir e ao mesmo passo que são vulneráveis, são dotados de uma inteligência surpreendente, um exemplo disso é o Kanzi, um bonobo (parente de chimpanzé) de 35 anos, que foi criado com linguagem humana desde o seu nascimento, aprendendo cerca de 400 palavras, conseguindo formar frases e conjugar verbos, apontando para símbolos. (SZKLARZ, 2016).

Golfinhos e macacos, conseguem raciocinar ao se verem diante de desafios e conseguem decidir se precisam rever as estratégias para enfrentá-lo. Lobos se privam de pegar comida quando outros lobos estão de olho. Chimpanzés tampam a cara com as mãos, algumas vezes, para evitar que outros saibam que estão com medo. Cachorros são tão racionais que fazem planos para o futuro. Elefantes ficam de luto ao perder um amigo ou parente. Corvos possuem a capacidade de se reconhecer no espelho, de acordo com estudos realizados por pesquisadores, biólogos e veterinários (SZKLARZ, 2016). Diante de todos esses fatos e entendendo a racionalidade como a capacidade de exercer a própria razão, não dá para continuar acreditando que os humanos são os únicos seres racionais do planeta.

Além das habilidades cognitivas provadas através de inúmeros estudos, os animais também são muito benéficos à saúde, ajudando na redução de estresse, podendo diminuir a depressão e o risco de alergia em crianças, fazendo bem para o coração, ajudando no emagrecimento, reduzindo risco de AVC e sendo até capazes de detectar câncer e hipoglicemia. (LAMOTTE, 2022).

Têm-se como objetivo geral discutir a adequação da prática de experiências em animais ao tipo penal do crime de maus tratos do art. 32 da Lei 9.605/1998, em especial ao seu §1º. Para tanto, traçou-se como objetivos específicos: a) refletir sobre conceitos chave, como maus tratos, princípios, função da pena; b) prospectar na ciência as consequências das experimentações animais e possíveis alternativas; c) analisar o tipo penal do art. 32 da Lei 9.605; d) encontrar na doutrina e jurisprudência posicionamentos sobre a interpretação do tipo penal e da proteção dos animais.

Na presente pesquisa foi utilizado o método de natureza básica pura, que visa promover a melhor compreensão sobre o assunto já existente. O trabalho é tido como uma pesquisa descritiva e explicativa, buscando compreender causas e efeitos através da conexão de ideias, possuindo uma abordagem quantitativa, caracterizando-se pela possibilidade de entender a dimensão do problema através da análise de números e fatos concretos. No que diz respeito aos

instrumentos de coleta de dados, são utilizados fatos, notícias, artigos, bibliografias e reportagens jornalísticas, analisadas por meio do procedimento chamado análise de conteúdo. Quanto aos procedimentos, são apresentadas estatísticas a partir do estudo de casos, retirados de sites, artigos e jornais. A finalidade desse projeto, além de demonstrar a necessidade de uma classificação atualizada para os animais no ordenamento Brasileiro, é sobretudo, levantar o debate e a conscientização acerca da capacidade que esses seres possuem de sentir, merecendo uma proteção efetiva que os proteja da crueldade a qual são vulneráveis.

2 MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL

Neste capítulo, se apresentam alguns conceitos relevantes, segundo a literatura consultada, no intuito de informar o leitor as correntes que mais influenciaram os posicionamentos da autora, bem como auxiliando na compreensão das reflexões realizadas nos capítulos seguintes.

2.1 CRIME E DIREITO PENAL

Neste tópico, são abordados termos chave do direito penal, que auxiliam na construção da reflexão crítica da necessidade, ou não, do direito penal, no intuito de regulamentar a proteção animal diante das experimentações científicas.

2.1.1 Conceito de Crime

O conceito de crime no ordenamento brasileiro depende das interpretações dos doutrinadores, visto que inexistente definição expressa na legislação. Para melhor entendimento a respeito da definição de crime, evidencia-se o pensamento de Guilherme de Souza Nucci:

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. (NUCCI.2009, p.166).

No entanto, o pensamento de Ricardo Antônio Andreucci traz mais clareza ao conceito discutido:

O crime pode ser conceituado sob o aspecto material (considerando o conteúdo do fato punível), sob o aspecto formal e sob o aspecto analítico. Conceito material de crime. Violação de um bem penalmente protegido. Conceito formal de crime. Conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal. Conceito analítico de crime: fato típico, antijurídico e culpável. (ANDREUCCI. 2010, p. 71).

Diante das opiniões distintas expostas, entende-se que o conceito buscado não será de fato encontrado, pois há inúmeras opiniões diferentes sobre o assunto. Assim, a seguir será discutido acerca do conceito analítico do crime. O doutrinador Rogério Greco fala que:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO.2012, p.142).

Assim, fica demonstrado que para ele, é necessário fazer uma análise de toda a situação em conjunto, para só assim verificar se houve o crime, vez que se trata de algo único e que não pode ser dividido. No mesmo sentido, tem-se o pensamento defendido por Cezar Roberto Bittencourt, que afirma que a definição deverá ser baseada em três pilares, que são: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (ASSUNÇÃO, 2022).

2.1.2 Crime no Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual

Diferentemente das legislações anteriores, o Código Penal Brasileiro, não conceitua expressamente o que é crime (COLHADO, 2016), no entanto, de acordo com o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, por falta de conceito exposto, os doutrinadores passaram a defini-lo. Dessa forma, o Professor Damásio de Jesus, afirmava que crime era o “conceito que resulta do aspecto da técnica jurídica”, já Edgard Magalhães Noronha entendia por ser crime “a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal” (ASSUNÇÃO, 2022).

2.1.3 Conceito e Funções da Pena

Tendo em vista o conceito de crime acima debatido, resta a necessidade de discutir a consequência jurídica do cometimento de um crime que é a sanção penal. Vale dizer que entre

elas estão as penas e medidas de segurança, conforme a imputabilidade do agente. Devido à brevidade deste artigo, foca-se na análise das penas que, segundo Masson (2018) é:

Espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar o seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

A citação é rica em detalhes, valendo explorar alguns deles. Existem várias espécies de penas como preveem os art. 32 e 42 do Código Penal, podendo privar de direitos como a liberdade ou valores pecuniários, ou restringir o acesso a outros direitos. A pena é aplicada pelo Estado, detentora do monopólio do direito de punir, em detrimento da vingança privada. (MASSON, 2018).

Destaca-se ainda a tripla finalidade proposta por Masson e complementada por Greco (2007) com base no art. 59 do Código Penal: castigar o responsável (função retributiva), readaptá-lo ao convívio em sociedade (função especial negativa e positiva) e, por combater perante a sociedade, o sentimento de impunidade, prevenir o cometimento de novos crimes (função de prevenção geral, seja pelo medo ou pela consciência de dever de respeito a determinados valores).

Relevante abordar o tema, pois, tendo em vista a proteção de animais contra abusos, é importante que indivíduo e coletividade tenham em mente a relevância do valor jurídico do equilíbrio ecológico e do bem-estar animal. Assim, a sanção penal aplicável aos casos deveria servir como prevenção de novos crimes, castigo e reeducação ao infrator.

Assim, a função da pena visa a reabilitação do indivíduo que “passou por cima” da lei, através da sua reclusão, com o intuito de fazê-lo refletir sobre os danos que causou e entender a importância de respeitar as determinações legais, para um convívio harmônico, mas que na maioria das vezes pode ser bem falha, levando em consideração a precariedade do sistema prisional do país, que em muitas ocasiões mais atrasa o indivíduo do que o incentiva a evoluir e aprender. (PIMENTEL, 2017).

2.1.4 Princípios da Legalidade e Intervenção Mínima

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 5º, XXXIX: "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988).

Consagra-se assim como direito fundamental o chamado princípio da legalidade ou da reserva legal. Masson (2018) ajuda a entender o alcance deste princípio:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. (...) O fundamento jurídico é a taxatividade, certeza e determinação, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima, do conteúdo do tipo penal, e da sanção penal a ser aplicada.

O mesmo autor, esclarece ainda que é um princípio que garante segurança jurídica para a população contra arbitrariedades do Estado ou de seus representantes, com berço na Magna Carta de 1215, e que hoje goza do patamar de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. (MASSON, 2018).

O princípio torna-se relevante para este trabalho, pela certeza de que, se apenas pode ser crime aquilo que goza de previsão legal, por um raciocínio inverso, é válido dizer que é crime aquilo que está tipificado em lei penal.

Outro princípio que se mostra relevante para as discussões deste artigo é o da intervenção mínima definido por Bitencourt (2015):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Não custa dizer que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pelo artigo 225 constitucional, por ser essencial à sadia qualidade de vida, é considerado direito fundamental (SILVA, 2009). Isto, somado à possibilidade de sancionar penalmente aquele que causa desequilíbrio ao meio ambiente (art. 225, §3º, CF/88), é possível dizer que a proteção aos animais contra possíveis abusos também poderá ser albergada pelo direito penal conforme o princípio exposto.

2.2 ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

Os animais não possuem uma tutela específica, razão pela qual são tratados como coisas pelo Código Civil Brasileiro, ou seja, são equiparados a objetos sem vida (BRASIL, 2002). No

entanto, possuem uma proteção assegurada pela Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que traz em seu artigo 32 a tipificação de maus-tratos aos animais como sendo qualquer ato abusivo que desrespeite a saúde física e emocional dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é detenção, de três meses a um ano, e multa, podendo ser aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. (BRASIL, 1998). No mesmo sentido, a CF/88 fortalece essa proteção em seu artigo 225, afirmando que a fauna e a flora deverão ser protegidas, sendo proibidas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Mas, apesar dos dispositivos que garantem a proteção animal, no Brasil, não há uma legislação da União que proíba a utilização de animais em testes de laboratório, tampouco a comercialização dos cosméticos oriundos dessas práticas. Por outro lado, oito estados brasileiros não apoiam esses testes, proibindo-os em seus territórios pelas indústrias de cosméticos, sendo eles: São Paulo (o primeiro, em 2014), Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraná, Pará, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco (unindo-se ao grupo em 2018). Em entrevista ao Colab, foi afirmado pela integrante do Departamento de Pesquisa e Toxicologia da Humane Society International (HSI) no Brasil, Antoniana Ottoni, que o problema ainda é que a lei exige que testes em animais sejam conduzidos, no caso de cosméticos, e que a erradicação da prática depende de uma mudança do próprio governo (CAMBRAIA, 2021).

2.3 MAUS TRATOS E CRUELDADE

Para Gabriel Arruda, compreende-se por maus tratos aos animais “qualquer ação que coloque em risco a integridade física e emocional dos mesmos” (ARRUDA, 2022). É um crime praticado por diversos tipos de pessoas e os motivos variam entre: aspectos culturais, sociais e psicológicos (DELABARY, 2012).

Algumas práticas abusivas são regulamentadas por encontrarem respaldo na cultura, tais quais: vaquejada, tourada, rodeio, marcação do gado e sacrifício de animais. Os quatro primeiros usam a justificativa de que movimentam a economia, mas na verdade, deixam sequelas irreversíveis nos animais, que sentem dores absurdas ao lesionarem coluna, quebrarem patas e até o rabo. Por mais absurdo que pareça ser, o sacrifício de animais é regulamentado no Rio Grande do Sul, ocorrendo em rituais religiosos e os animais são utilizados como “oferendas”, como se esses tivessem o poder de decidir a vida das pessoas. (DELABARY, 2012).

Existe também a questão da pobreza, que fortalece algumas práticas abusivas, como por exemplo, a utilização de animais para puxar carroças. No entanto, muitas vezes isso ocorre por ser o único meio de locomoção ou de trabalho de determinadas pessoas, mas o animal passa o dia inteiro exposto a altas temperaturas, sem comer nem beber. Por outro lado, ainda existem as pessoas perversas que sentem prazer em maltratar os animais, seja por pura ruindade ou por problemas mentais. No entanto, independente do motivo, todos os atos devem ser denunciados, vez que os animais não devem sofrer as consequências dos estresses humanos, e a situação em que eles se encontram dependem das ações humanas, já que por serem racionais, esses são os únicos responsáveis por zelar por àqueles (DELABARY, 2012).

Com os fatos expostos, nota-se que para muitas pessoas o animal não é visto como um ser dotado de sensibilidade e merecedor de vida digna, mas é visto como fonte de renda, passando uma impressão de que são inferiores aos humanos e existindo apenas para servi-los. (LEVAI, 2007).

2.4 EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA EM ANIMAIS NÃO HUMANOS

A Terra já era habitada pelos animais antes mesmo da existência dos humanos, existindo entre eles uma relação de dependência. Ainda que pesquisadores afirmem que os animais já eram utilizados em experimentos há cerca de 300 a.c, o uso deles como “cobaias” em testes de maior intensidade no processo de pesquisas investigativas acerca de efeitos de medicamentos, vacinas, alimentos e cosméticos, iniciou-se no século XX. Os Estados Unidos é o país que mais realiza experimentação animal, utilizando-se até 26 milhões de camundongos e ratos por ano. As práticas possuem o intuito de analisar os efeitos dos componentes nos animais, para que só então esses produtos sejam ofertados aos humanos. Pesquisadores afirmam que os animais usados em projetos de pesquisa científica vivem em biotérios, que são um tipo de ambiente especial, que possui como finalidade o bem-estar animal. No entanto, por trás desses experimentos e desses biotérios existem crimes sendo consumados diariamente (BATALHA, 2017).

Em Outubro de 2013, ativistas invadiram o Instituto Royal, uma entidade privada que funcionava em São Roque no estado de São Paulo, promovendo experimentações científicas em animais, sendo considerado referência nacional pelos especialistas no assunto. No entanto, os ativistas levantaram dúvidas pelo fato de desconhecerem um instituto de renome em que só entravam pessoas da elite e forças repressivas. Assim, começaram as buscas por informações

pertinentes, todavia não conseguiram localizar sites que indicassem a história do instituto, a sua localização, a sua estrutura e a sua função (LUNGARZO, 2013).

Então, após uma denúncia anônima de que os animais estariam sendo sacrificados com métodos cruéis, no dia 18 de Outubro de 2013, os ativistas invadiram o local, resgatando 178 cachorros da raça “beagle”, bem como outros animais que por ali se encontravam, momento em que foi descoberto que não havia fiscalização da CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), tampouco protocolos de verificação durante muitos anos, já que o instituto existia desde 2005 e funcionou até 2013, poucos meses após conseguir seu credenciamento pelo CONCEA. O caso ficou conhecido como o “O Caso dos Beagles” por ter sido a raça de cachorro encontrada em maior quantidade no local, causando curiosidade nas pessoas ao questionarem o porquê da utilização específica de beagles, porém, o que muita gente não sabe é que são cachorrinhos muito dóceis, calmos e consequentemente fáceis de manipular, já que não apresentam agressividade. Tendo em vista o impacto negativo ocasionado pelo instituto Royal, o caso dos beagles ganhou grande repercussão nacional em todas as redes sociais, recebendo apoio, inclusive, de atores, apresentadores e cantores (LUNGARZO, 2013).

Mais casos de maus tratos foram detectados em 08 de Abril de 2021, quando a ONG Cruelty Free International, divulgou gravações clandestinas de situações que aconteceram no Laboratório de Vivotcniá, localizado em Madri, que usa animais para testar produtos de empresas químicas e farmacêuticas do mundo todo. Na ocasião, haviam macacos, cachorros, coelhos, porcos e ratos sendo imobilizados, sacudidos, ridicularizados e aterrorizados. Também haviam gatos que eram submetidos a retirada de sangue 13 vezes por dia. Dessa forma, a sociedade de consumo destrói a biodiversidade do planeta (LANZAC, 2021).

2.4.1 Das formas mais usuais de Experimentação em Animais

Teste de Irritação Dermal, Teste LD50, Teste de Toxicidade Alcóolica e Tabaco, Testes Comportamentais e Testes Armamentistas são alguns dos métodos mais usuais aos quais os animais são submetidos para fomentar a indústria do consumo (MALAGODI, 2022).

No teste de irritação dermal, a pele do bicho é raspada e ferida para aplicações de substâncias até causarem edemas e sangramentos (MALAGODI, 2022).

Também tem o teste de medição de toxicidade de substâncias, chamado de LD50 (Dose Letal 50), que consiste na inserção de substâncias através de uma sonda gástrica, ocasionando perfuração, convulsões e na melhor das hipóteses, dores fortes, pois nesse método as doses são

ministradas até que metade dos animais submetidos morram, os que sobrevivem são sacrificados (MALAGODI, 2022).

Já no teste de Toxicidade Alcóolica e Tabaco, ao fim o animal será dissecado, com a finalidade de se estudar os efeitos de substâncias no organismo, uma vez que este método consiste na inalação de fumaças e ingestão de bebidas alcóolicas (MALAGODI, 2022).

Por sua vez, nos Testes Comportamentais, os animais são privados das suas necessidades básicas, tais quais: água, comida, sono e até amor materno, para que se observe os níveis de medo e de estresse, estudados através de elétrodos inseridos no cérebro por meio de cortes (MALAGODI, 2022).

Por fim, os Testes Armamentistas submetem os animais a explosões, colisões, radiação de armas químicas, inalação de fumaça e gases tóxicos (MALAGODI, 2022).

2.4.2 Das Consequências da Experiência para os Animais

Estimativas apontam que todos os anos, 115 milhões de animais são usados em experimentos científicos em todo o mundo, cerca de 3 milhões morrem e 112 milhões levam uma vida carregada de consequências negativas e irreversíveis. No entanto, como não existem dados precisos, estima-se que essa quantidade possa ser ainda mais elevada. O debate ganhou força e relevância após o caso dos beagles do Instituto Royal. Estatísticas levantadas pelos EUA, mostraram que, no ano de 2016, foram utilizados em pesquisas cerca de 820.812 animais. O gráfico mostra que em 1º, 2º e 3º lugar, as espécies mais utilizadas foram os porquinhos-da-índia, outras espécies e os coelhos, respectivamente, seguidos de hamsters, macacos, cachorros, porcos, animais de fazenda, ovelhas e gatos (EBEL, 2013).

No ano de 2021, foi criado um curta-metragem chamado “Salve o Ralph”, que tem como protagonista um coelho chamado Ralph, relatando sua experiência de vida como cobaia de pesquisas científicas, com o intuito de fazer com que as pessoas reflitam sobre o funcionamento dos produtos por elas utilizados, sendo alguns deles: maquiagens, shampoos, perfumes, desodorantes, cremes dentais e produtos de limpeza. Na oportunidade, com uma orelha surda que apita, seu olho cego, queimaduras por todo o pelo e dores pelo corpo, Ralph relata através de um documentário, os abusos aos quais é submetido diariamente para satisfazer a indústria do consumo. De forma irônica, Ralph afirma que está tudo bem, pois os animais fazem pelos humanos, que são muito superiores aos animais, em seguida falando sobre os seus pais e filhos que morreram sendo cobaias. Na cena que se segue, humanos pegam Ralph pelo pescoço, submetendo-o a mais um procedimento, no entanto, o coelho utiliza mais uma vez a ironia, ao

afirmar que muito mais importa se um só ser humano terá mais segurança sobre o um batom ou desodorante do que o seu bem-estar, pois é o seu trabalho. Por fim, o vídeo é interrompido por diversos coelhos na mesma situação pedindo ajuda para sair daquele lugar (SUSSER, 2021). Com isso, o curta-metragem tem o intuito de expor que os estudos em animais geram: lesões corporais que vão desde as mais leves até as gravíssimas, sofrimento psicológico e quase sempre a morte dos animais.

2.4.3 Da Necessidade da Experimentação Científica em Animais

Os avanços tecnológicos estão revolucionando a ciência, vez que já foram descobertos diversos métodos alternativos, que se mostram mais eficientes e confiáveis quando comparados aos testes realizados em animais, podendo prever de uma forma muito mais realista possíveis reações no corpo humano, alcançando cerca de 80% a 100% de eficácia, pois menos de 2% das doenças humanas são constatadas através de animais, os testes feitos em animais e os resultados nos humanos concordam apenas de 5% a 25% das vezes, 95% das drogas homologadas por testes em animais são imediatamente descartadas como desnecessárias ou perigosas para os seres humanos, ao menos 50 drogas no mercado causam câncer em cobaias de laboratório. Mas elas são permitidas porque é admitido que teste em animais não são relevantes, A P&G usou um almíscar artificial apesar de ter causado câncer em ratos. A empresa alegou que os resultados nos testes dos animais eram “de pouca relevância para os humanos”. Isso demonstra que as próprias empresas sabem que os resultados são inconclusivos (CATRACA, 2015).

Inclusive, existem no mercado inúmeros testes em animais que deram errado, sendo um deles a Talidomida, medicamento utilizado no sistema imunológico, diminuindo a inflamação, indicado exclusivamente para o tratamento da hanseníase, também conhecida como lepra, lúpus eritematoso e mieloma múltiplo. O medicamento foi considerado seguro em animais e começou a ser comercializado e indicado para mulheres grávidas na década de 50, para aliviar os enjoos da gravidez. No entanto, foi descoberto que é tóxico para grávidas, e inúmeras crianças nasceram com má-formação. Por outro lado, têm-se a Aspirina, medicamento usado para dor, febre, inflamação e outros sintomas, que se tivesse passado por testes em animais, não teria sido aprovada, uma vez que se mostrou tóxica para os animais. E, nesse sentido, também temos o chocolate, que não é tóxico para nós humanos, mas foi comprovado que pode levar o animal à óbito, ou seja, se o alimento tivesse sido testado em animais, jamais teria chegado ao mercado.

Até que as pesquisas científicas com animais sejam extintas, existem maneiras alternativas para que a utilização seja reduzida, algumas delas são:

Uso de softwares, um método que está sendo avaliado, caracterizado pela utilização de computadores e softwares em que os pesquisadores simulam a biologia humana e a progressão de doenças, conseguindo prever a toxicidade de produtos químicos, vez que são feitas estimativas com base na semelhança da substância com outra já existente. Através desse método, não conseguem eliminar, mas podem, ao menos, reduzir o número de animais usados em testes (TERRA, 2015).

Microchip, foi desenvolvido por pesquisadores da Universidade Hebraica, em Jerusalém, um microchip produzido com tecido humano capaz de simular as reações do organismo de uma pessoa, com sensores microscópicos que viabilizam o monitoramento, com precisão e em tempo real, das respostas do corpo a tratamentos com medicamentos específicos (TERRA, 2015).

Testes In Vitro – Produção Artificial, onde as células e os tecidos são criados artificialmente para serem manipulados. Essa técnica possibilita o estudo das reações químicas no desenvolvimento do cérebro de um bebê que ainda está no útero da mãe (TERRA, 2015).

Impressão 3D, a bioimpressão é uma técnica que deposita a biotinta (substância composta por células e um hidrogel a base de água, biocompatível) em uma sequência programada computacionalmente para formar um tecido ou órgão desejado, imprimindo tecidos da pele para que sejam utilizados em estudos e testes. A famosa empresa de cosméticos L'Oreal anunciou recentemente uma parceria com a empresa Bioimpressão 3D Organovo, que pretende testar os produtos das marcas nos tecidos impressos. A empresa já imprime fígado e está no processo de desenvolvimento para impressão de rins (TERRA, 2015).

Kit Pele, que está sendo produzido, por um grupo de pesquisa da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (USP), liderado por Silvya Stuchi-Maria Engler, pele artificial a partir de células retiradas de doadores. A pele criada reproduz os mesmos tecidos biológicos da humana e pode ser utilizada para avaliar a toxicidade e a eficácia de novos compostos nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos (TERRA, 2015).

3 DO TIPO PENAL DE MAUS TRATOS

O Código Penal consiste em normas jurídicas, que possuem a finalidade de regulamentar e determinar atos considerados criminosos, sendo considerado um dos diplomas legais em vigor mais completos do país, tendo como função proteger bens jurídicos relevantes para a vida humana, tais como o direito à vida, à liberdade, à incolumidade física e mental, ao patrimônio,

ao meio ambiente, dentre outros. No entanto, ainda que considerado um dos mais completos, o Código Penal do Brasil, até então, não possui uma norma que criminaliza diretamente os maus tratos aos animais. Vejamos o que diz o Código Penal sobre a consideração de maus tratos em seu artigo 136:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940).

Já no artigo 164 do Código Penal, tem-se como uma conduta criminoso o ato de introduzir ou abandonar animais em propriedade de outro sem o seu consentimento, desde que o fato resulte em prejuízo. Ou seja, o Código Penal resume-se a uma proteção em relação a vida e dignidade das pessoas em geral, não possuindo um dispositivo especialmente sobre maus tratos aos animais, o que vai de encontro com a Constituição Federal e com a Lei de Crimes Ambientais, que já possuem normas que versam sobre os direitos dos animais, bem como impõem penas, detenções e multas para aqueles que as descumprirem (BRASIL, 1940).

No entanto, de acordo com o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, os animais são bens jurídicos tutelados, que possuem proteção pela sua necessidade de ser preservado, sendo parte do patrimônio natural, especialmente da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, ameaçada ou não de extinção contra abusos e maus tratos (SIRVINSKAS, 2010).

Portanto, no Brasil, as teorias que enxergam os animais mais como sujeitos do que como objetos de direito ganham forças com o reconhecimento da aplicação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que protege os animais como verdadeiros titulares de direitos fundamentais. Por outro lado, observa-se a necessidade de um procedimento penal especial para crimes contra os animais, vez que existe tipo penal de maus tratos aos animais, ainda que não exista dispositivo específico que versa sobre experimentação científica em animais. Por fim, deve ser observado o princípio da fragmentariedade, que consiste no direito penal proteger valores fundamentais em um país, devendo se ocupar com ofensas relevantes, todavia, a integridade física e emocional de um ser vivo não pode e não deve passar despercebida (CASTELLO, 2010).

3.1 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA OS MAUS TRATOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1.º, VII, versa sobre a responsabilidade do Poder Público de proteger o meio ambiente adotando medidas coercitivas a quem contraria o que nele está disposto:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Para o autor Luiz Regis Prado, a proteção da fauna inclui todos os animais irracionais (selvagens, domésticos, domesticados, nativos, exóticos, sejam eles aquáticos ou terrestres), não importando a sua função ecológica, a sua nacionalidade ou o seu risco de extinção (SIRVINSKAS, 2010).

A partir da análise das normas que protegem os animais, concluímos que os mesmos, assim como os humanos, não devem ser submetidos a sofrimento de nenhum tipo, pois possuem igual dignidade, servindo também para acrescentar os valores morais da sociedade.

3.2 DO ART. 32 DA LEI 9.605/98

O art. 32 da Lei 9.605/98 fala sobre as sanções penais e administrativas que derivam de condutas desrespeitosas e lesivas ao meio ambiente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

É válido ressaltar que o parágrafo 1º do artigo supracitado, foi adicionado após a aprovação da Lei nº 14.064 (Lei Sansão), sancionada pelo Presidente da República, no dia 29 de setembro do ano de 2020, quando um cão de raça pitbull foi vítima de maus tratos e teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho, que já cometeu maus tratos contra outros animais (BRASIL, 2020).

De acordo com o referido artigo da Lei, tutela-se o ambiente, a fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, pois são os bens jurídico e sujeitos do delito de abuso e maus tratos. No caso de maus-tratos, atos de abuso ou de crueldade aos animais domésticos, o bem jurídico tutelado vem a ser o legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência) de que é portadora a sociedade diante de atos dessa natureza, vez que é dever de todo ser humano respeitar aos demais seres vivos (PRADO, 2019).

3.2.1 Estrutura do Tipo (Núcleo, Elementos e Circunstancias)

Partindo do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, são diversas as condutas que caracterizam os crimes, tais como, abandonar, não oferecer assistência médica-veterinária, não oferecer uma alimentação adequada e água à vontade, agressões físicas, manter o animal preso a correntes ou cordas, deixar o animal exposto ao sol por longos períodos de tempo, manter o animal em locais não-arejados (sem ventilação ou entrada de luz), manter os pets em lugares anti-higiênicos, submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças, usar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse. Ou seja, maus tratos é qualquer ação do ser humano que coloque em risco a integridade física e emocional do animal (ARRUDA, 2022).

3.2.2 Classificação do Tipo

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa física ou jurídica. O sujeito passivo é a sociedade, o dono do animal e também o Estado. Em relação ao elemento subjetivo, tem-se o dolo genérico, ou seja, vontade livre e consciente de praticar qualquer conduta prevista no tipo penal. Vale ressaltar que não existem opiniões do ponto de vista objetivo, portanto, do ponto de vista subjetivo diz respeito à prática de certos atos, alguns que foram aceitos durante muito tempo de maneira costumeira, consistentes na mutilação parcial do animal, a exemplo do corte parcial das orelhas ou do rabo (MOSSIN, 2015), que passou a ser proibido pelo Conselho Nacional de Medicina Veterinária no ano de 2008, mas ainda hoje essas práticas são realizadas de forma clandestina.

4 ADEQUAÇÃO DA EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA AO CRIME DE MAUS TRATOS

Sabendo que maus-tratos aos animais é qualquer ato abusivo que desrespeite a saúde física e emocional dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998), é necessária que haja a adequação da experimentação científica ao crime de maus tratos, vez que não há como os testes preservarem a integridade do animal, pelo contrário, todos eles são expostos a práticas abusivas, que não respeitam em nada a saúde física dos bichos e menos ainda a emocional, já que tudo o que acontece é equiparado a um teste de resistência, em que o animal precisa resistir o máximo que conseguir ao sofrimento que lhe é imputado e sobreviver com as consequências que lhe ocorrerem, isso se não for a óbito. Portanto, fica evidente que a utilização dos animais em experimentações científicas configura maus tratos, vez que as condutas se enquadram perfeitamente ao artigo 32, §1º da Lei 9.605.

4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

Não custa, neste momento reiterar o que determina o §1º da Lei 9.605/1998: “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Não custa dizer, que o parágrafo supracitado define a conduta vedada, atendendo assim ao princípio da legalidade. Todavia, é relevante entender como a doutrina tem interpretado este tipo penal. Neste sentido, Mossin (2015) destaca:

É elementar do dispositivo sancionatório que a realização da conduta mencionada deva ser direcionada à experiência, ou seja, ensaio, experimentação, desde que dolorosa, ou seja capaz de produzir dor ou seja cruel, que provoque sofrimento desnecessário ou excessivo ao animal vivo, independentemente de seu espécime (elementos do tipo). A prática da experiência não é admitida, mesmo que tenha finalidade didática, ou seja, de aprendizado, ou científica, que é aquela direcionada à investigação para obtenção de conhecimento em nível de biologia e zoologia. Enfim, o que o legislador não permite, em nenhuma circunstância, é submeter o animal, qualquer que seja ele, mesmo porque todos devem ter o mesmo tratamento jurídico em nível penal, a qualquer tipo ou modalidade de sofrimento.

Em outras palavras, o referido autor destaca que nem todas as experimentações animais seriam crime, pois a condição de “dolorosa ou cruel” é elementar do crime. Todavia, durante o capítulo 3 foi apresentado alguns testes que são realizados nos animais, sendo alguns deles: Teste de Irritação Dermal, teste LD50, Teste de Toxicidade Alcóolica e Tabaco, Testes Comportamentais e Testes Armamentistas (MALAGODI, 2022), bem como foi explicado como ocorre cada um e as consequências advindas, quais sejam: cegueira, queda de pelo, erupção cutânea, problema respiratório, convulsão, queimadura, hemorragia e morte (CAMBRAIA, 2021).

Mossin (2015) aborda ainda a parte final do parágrafo no que tange à expressão “quando existirem recursos alternativos”:

O regramento legal contém uma ressalva com relação aos fins didáticos ou científicos: “quando existirem recursos alternativos”. Pela dicção do texto legal, entende-se que, na situação examinada, se não houver recurso alternativo, a experiência dolorosa e cruel pode ser efetivada. A expressão “recurso” deve ser compreendida em sentido amplo, contendo em seu bojo estudos, experiências, pesquisas, que, uma vez consultadas, evitam proporcionar sofrimento ao animal, que somente pode ser provocado em último caso. Não resta dúvida alguma de que é de magna importância a proteção conferida aos animais, que não podem ser utilizados, a rigor, em quaisquer circunstâncias que possam causar-lhes dor.

Não se pretende fazer deste artigo um trabalho definitivo sobre o tema, mas há que se refletir que, sem em 1998 é possível que inexistissem alternativas à experimentação científica, atualmente, estas existem em abundância, como abordado no capítulo 3 e em resumo: uso de software, Teste in-vitro, Kit pele, Impressão 3D e Microchip (TERRA, 2015). Assim, conclui-se que inexistente responsabilidade, ainda que os testes sejam fiscalizados e estejam de acordo com as regras impostas pelos órgãos regulamentadores.

4.2 POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Relevante trazer o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema, e já em 2022, o STF julgou a ADPF 640. Na referida ação de controle de constitucionalidade o plenário do Supremo analisou decisões administrativas e judiciais que permitiam o abate de animais apreendidos em condições de maus tratos frente a Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o ministro relator, Gilmar Mendes, expõe: “4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte” (BRASIL, 2022).

Em voto vogal o ministro Nunes Marques, abordando tema ainda mais conexo a este artigo lembrando de precedentes antigos do próprio STF, como na ADI 2.514, sustenta que: “Esta Corte já vem delineando a necessidade de o homem não tratar os animais com crueldade, evitando-se abusos e sofrimentos desnecessários em esportes, lazer e uso indiscriminado para experimentos” (BRASIL, 2022).

Portanto, a interpretação conforme a Constituição Federal já presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de coibir práticas que causem maus tratos em animais não humanos, entre elas a própria experimentação em animais, ao passo que tais experiências,

se não todas, mas em sua maioria são cruéis ou dolorosas e que existem alternativas técnicas suficientes para o desenvolvimento científico sem pôr em risco o bem-estar animal.

Por outro lado, é importante ainda destacar que em busca nos portais de jurisprudência de STJ e TJCE pelas palavras-chave deste trabalho, não se obteve êxito, o que pode significar que o tema ainda não foi enfrentado por estes tribunais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena assume no estado democrático de direito três funções mais lembradas: castigar o crime, prevenir o cometimento de novos crimes (afastando o criminoso do convívio social e mostrando à sociedade que os crimes serão castigados) e uma função educativa no intuito de reinserir o criminoso na vida em sociedade.

Por aplicar penas que restringem direitos do indivíduo, o Direito Penal deve ser limitado, e duas destas limitações se destacam, como a legalidade e a intervenção mínima. Só é crime o que a lei determina, mas também a lei só poderá criminalizar condutas que coloquem em risco os principais valores de uma sociedade.

Neste contexto, na Constituição Federal de 1988, estão insculpidos valores fundamentais e entre eles a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para garantir a manutenção do equilíbrio a CF/88, em seu art. 225, §1º, impõe uma série de deveres para o Poder Público, entre eles, no inciso VII, está o combate aos maus-tratos e à crueldade contra os animais.

Tal posicionamento constitucional orientou a criação da lei 9.605/1998, que tipifica crimes contra o meio ambiente e entre eles descreve como crime o uso de animais em experiências dolorosas, mesmo que com fins didáticos e científicos, quando inexistir alternativa.

Todavia, resta evidente que em regra as experiências científicas feitas com animais são dolorosas e colocam a vida e o bem-estar destes animais em risco. Além disso, surgiram nos últimos anos várias alternativas técnicas aptas a substituir o uso de animais em experimentos científicos, com o mesmo grau, ou até maior, de precisão.

Isto posto, é urgente a atuação do Direito Penal última ratio e contribuir para o combate aos crimes, mostrando para a sociedade brasileira que esta conduta não deve mais ser permitida, haja vista a existência de norma penal e da necessidade de proteger o valor fundamental quanto ao bem-estar animal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARRUDA, Gabriel. **Abril Laranja: O que é considerado maus tratos aos animais?**

Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/o-que-e-considerado-maus-tratos-aos-animais>. Acesso em 17/11/2022.

ASSUNÇÃO, Patrick. **O conceito analítico de crime e suas teorias**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/o-conceito-analitico-de-crime-e-suas-teorias/>. Acesso em: 17/11/2022.

BATALHA, Elisa. **Uso de animais em pesquisas abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias#:~:text=Os%20animais%20usados%20em%20projetos,definiu%20a%20pesquisa%20do%20ICTB>. Acesso em: 17/11/2022.

BRASIL, 1940. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/11/2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de junho de 2022.

_____. **Lei federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 02 jun. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 21 de nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 640 DISTRITO FEDERAL. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349252719&ext=.pdf>. Acesso em 19 nov. 2022

CAMBRAIA, Stela. **Os testes em animais na indústria de cosméticos**. 12/05/2021. Disponível em <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em 06 de junho de 2022.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 17/11/2022.

CONCEA. **Acordo de Cooperação Técnica entre o MCTI e o CFMV**. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/paginas/CONCEA/concea.html>. Acesso em: 17/11/2022.

DELABARY, Báresi Freitas. **ASPECTOS DE INFLUENCIAM OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MEIO URBANO**. Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, v.5, nº 5, p. 835-840, 2012.

EBEL, Ivana. **Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano**. Escrito em 21/10/2012. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/pesquisa-usa-115-milh%C3%B5es-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>. Acesso em 06 de junho de 2022.

G1, PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Após denúncia de maus tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagles**. 18/10/2013 04h06 - Atualizado em 18/10/2013 12h15. Do G1, em São Paulo. Disponível em: <http://glo.bo/1aUhzFe>. Acesso em 06 de junho de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JC, Editores. **Saiba a história por trás de "Save Ralph", curta-metragem que emocionou diversas pessoas**. Disponível em <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/o-viral/2021/04/12117647-saiba-a-historia-por-tras-de-save-ralph-curta-metragem-que-emocionou-diversas-pessoas.html>. Acesso em 06 de junho de 2022.

LAMOTTE, Sandee. **Cientistas explicam por que ter cachorros faz bem para a saúde**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/cientistas-explicam-por-que-ter-cachorros-faz-bem-para-a-saude/>. Acesso em: 17/11/2022.

LANZAC, Carla Peréz. **Estamos preocupados com os animais de laboratório?** Escrito em 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-06-17/estamos-preocupados-com-os-animais-de-laboratorio.html#:~:text=Se%20algu%C3%A9m%20alguma%20vez%20imaginou,sendo%20imobilizados%2C%20sacudidos%2C%20ridicularizados%2C>. Acesso em 06 de junho de 2022.

LIVRE, Catraca. **25 razões para ser contra testes em animais**. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/25-razoes-para-ser-contratestes-em-animais/>.

LUNGARZO, Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal?** Escrito em 31/10/2013. Disponível em <https://revistaforum.com.br/direitos/2013/10/31/que-instituto-royal-7883.html>. Acesso em 06 de junho de 2022.

MALAGODI, Katia. **60 marcas que testam em animais**. Escrito em 17/01/2022. Disponível em <https://docemaldadefeminina.com.br/2022/01/17/testes-em-animais-evite-essas-marcas/>. Acesso em 06 de junho de 2022.

MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral - vol. 1**. 12. ed. São Paulo: Método, 2018.

MOSSIN, Heráclito A. **Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais – Lei n. 9.605/98**. Editora Manole, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 7 ed. Grupo GEN, 2019.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 4 ed. Saraiva, 2010.

SOUZA, Wellington. **CONCEITO ANÁLITICO DO CRIME**. Belo Horizonte, v2, n.1, (p33-41), 2015.

SUSSER, Spencer. Human Society International (HSI). **Salve o Ralph**. Criado em 06/04/2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>. Acesso em 06 de junho de 2022.

SZKLARF, Eduardo. **O homem não é o único animal racional**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-homem-nao-e-o-unico-animal-racional/>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

TERRA, Jornal. **Alternativas para evitar testes com animais**. Escrito em 06/10/2015. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/alternativas-para-evitar-testes-com-animais,ecfeef42a3cbb89160b5dcd677c4c26cv0fn7kfl.html#:~:text=Os%20chamados%20tes%20in%20vitro,artificialmente%20para%20estudo%20e%20manipula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 06 de junho de 2022.

SYOMARA MARIA LIMA ALBUQUERQUE DE AQUINO

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: um crime ou indiferente penal?

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de SYOMARA MARIA LIMA ALBUQUERQUE DE AQUINO.

Data da Apresentação 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II / UNILEÃO

Membro: Me. Francisco Willian Brito Bezerra I / UNILEÃO

Membro: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022